



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 164/2024

Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.296768-9/002.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

P/Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO PENA/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: FLAVIA GOMES PEREIRA, Certificado: 3DC263A99A505E880CA2657BACC27120, Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2024 às 12:27:22.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002229676890002024171094



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 3º DA LEI 2.508/2022 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA – DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE ABATIMENTO PROPORCIONAL DAS INTERRUPTÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA TARIFA MÍNIMA COBRADA DOS USUÁRIOS – INTERFERÊNCIA NA GESTÃO E NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE. 1. “O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente aos contratos de concessão celebrados pela Administração Pública” (ARE 1393729 AgR, DJe de 18/05/2023). 2. Considerando o princípio da reserva da administração e as matérias cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se a inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que versa sobre política tarifária alusiva ao serviço de fornecimento de água, porquanto configurada indevida interferência na gestão e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em desrespeito à separação entre os poderes (artigos 6º e 90, inciso XIV, da Constituição Estadual).

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.296768-9/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - REQUERENTE(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI 2.508/2022 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Conselheiro Pena**, buscando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal 2.508/2022.

Aponta-se inconstitucionalidade formal subjetiva da norma, por vício de iniciativa, tendo como parâmetro o artigo 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que o Poder Legislativo, em matéria alusiva à política tarifária concernente ao fornecimento de água, teria invadido a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre o tema.

Relativamente ao pedido de medida cautelar, a Câmara Municipal, apesar de intimada, não se pronunciou, enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido do deferimento da medida cautelar.

Na sessão de 11 de julho de 2023, o Órgão Especial deste Tribunal, à unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 3º da lei 2.508/2022 do Município de Conselheiro Pena.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido da procedência do pedido.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.296768-9/000

Conforme relatado, na presente ação direta, o Prefeito do Município de Conselheiro Pena busca a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal 2.508/2022.

Na espécie, o dispositivo questionado, de iniciativa parlamentar, tratou de matéria alusiva à política tarifária concernente ao fornecimento de água, na medida em que determina o desconto na fatura dos usuários de 1/30 do valor da tarifa mínima para cada dia de interrupção no fornecimento, assim:

Art. 3º. A suspensão do fornecimento de água, que ultrapassar 24 (vinte e quatro horas), deverá ser descontado na fatura de cobrança do usuário, proporcionalmente a 1/30 (um trinta avos), no valor da tarifa mínima fixada, por cada dia de interrupção no fornecimento.

Como se sabe, “o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente aos contratos de concessão celebrados pela Administração Pública” (ARE 1393729 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023).

Nesse contexto, nota-se que, *in casu*, restou inequivocamente configurada a invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto o dispositivo impugnado, de iniciativa parlamentar, versa sobre política tarifária alusiva ao serviço de fornecimento de água, impactando na gestão e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em desrespeito à separação entre os poderes (artigos 6º e 90, inciso XIV, da Constituição Estadual).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.296768-9/000

Em caso análogo, confira-se o entendimento deste Egrégio
Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.622/2020 - MUNICÍPIO DE IPANEMA - VEDAÇÃO À COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - POLÍTICA TARIFÁRIA - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A organização e a prestação de serviços públicos constituem matérias administrativas por excelência, situação que impõe que suas diretrizes sejam traçadas pelo Chefe do Poder Executivo. É inconstitucional a norma impugnada, de iniciativa do Legislativo e que, ao dispor sobre a política tarifária do serviço público de água e esgoto, tratou de matéria afeta à reserva da administração, importando em violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.025159-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 05/11/2020).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 2.508/2022 do Município de Conselheiro Pena, nos termos do presente voto.**

Sem custas.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 4/6



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.296768-9/000

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA
AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.296768-9/000

**ARTIGO 3º DA LEI 2.508/2022 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
PENA"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado:
3495CA7C8FD47A31FD3E32D4B863A817, Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024 às 18:06:37.
Julgamento concluído em: 13 de dezembro de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000022296768900020236176367